



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº PLENÁRIO

(ao PL nº 33, de 2022)

Dê-se aos artigos 6º e 8º do PL nº 33 de 2022 a seguinte redação:

Art. 6º. As declarações emitidas por médico psiquiatra atestando à necessidade da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial estar na companhia de um cão de apoio emocional é nula quando não observados os termos desta Lei.

.....

.....

Art. 8º Esta Lei produzirá efeitos após a regulamentação prevista no art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de permissão para que animais de apoio emocional possam frequentar ambientes juntamente com seus tutores é, sem dúvida, tema de grande interesse da sociedade moderna e que necessita de medidas para sua implementação. Mas esse processo, no caso do transporte aéreo, demanda discussão e consideração de aspectos técnicos que, caso não analisados, podem incorrer em riscos à segurança operacional da aviação, bem como ao bem-estar dos demais passageiros à bordo de uma aeronave.

O texto proposto estabelece disposições mais conceituais e genéricas sobre os procedimentos a viabilizar essa modalidade de transporte e dessa maneira, acreditamos que alguns ajustes merecem atenção, como os que aqui propomos para que seja necessário que um médico psiquiatra emita o laudo em substituição a qualquer profissional de saúde, dificultando assim as fraudes, e incluindo previsão para que a legislação entre em vigor após a regulamentação prevista no art. 7º, tendo em vista as dificuldades de se operacionalizar o transporte dentro do correto regramento, garantindo segurança sanitária e operacional de todo à bordo, sem as normais infraslegais que possivelmente virão da autoridade aeronáutica.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

SF/22015.66219-08